



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11516.721294/2020-75</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-002.098 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BRF S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 10/07/2018, 19/07/2018

MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e a decisão proferida no autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905, por meio da qual o STF julgou inconstitucional o § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, impõe-se o cancelamento do lançamento concernente à multa isolada aplicada em razão da negativa de homologação de compensação tributária.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 10/07/2018, 19/07/2018

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecida matéria estranha à lide.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer, em parte, do recurso voluntário, para, na parte conhecida, no mérito, dar-lhe provimento, para aplicar a decisão do STF e cancelar a multa isolada por compensação não homologada.

Sala de Sessões, em 26 de novembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) 05:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe, exigindo multa isolada em decorrência de declaração de compensação não homologada, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e alterações posteriores, cuja base de cálculo é o valor da compensação não homologada, sobre a qual foi aplicado o percentual de 50%.

No Relatório Fiscal às folhas 453/456, os Auditores Fiscais informam que, nos autos do processo administrativo nº 10983.913947/2020-71, foi emitido Despacho Decisório reconhecendo parte do crédito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins Não Cumulativa relativo ao 1º trimestre de 2016, pleiteado no Pedido de Ressarcimento – PER nº 04027.66891.100718.1.5.19-0076. Porém, o crédito reconhecido foi sobrestado até o julgamento definitivo daquele processo, não sendo homologada a compensação dos débitos informados pelo sujeito passivo nas Declarações de Compensação – DCOMP vinculadas ao crédito.

Por essa razão, este processo segue apensado ao processo nº 10983.913947/2020-71, e aquele, por sua vez, apensado ao processo nº 13369.726274/2020-57, em cujo Relatório Fiscal foram tratados todos os assuntos relacionados aos créditos e débitos do PIS/Pasep e da Cofins do 1º trimestre de 2016.

Cientificada do Auto de Infração, a contribuinte apresenta impugnação, alegando em sua defesa, em síntese:

1. Conforme descrito no Relatório Fiscal, o ressarcimento do crédito pleiteado no PER nº 04027.66891.100718.1.5.19-0076 foi parcialmente reconhecido, mas sobrestado em virtude de lançamento tributário para cobrança de débitos de PIS e Cofins do mesmo período, 1º trimestre de 2016, o que ocasionou a não homologação das DCOMPs vinculadas ao crédito.

2. Assim, o presente processo deve ser julgado em conjunto com a Manifestação de Inconformidade apresentada contra a não homologação da compensação tratada no processo nº 10983.913947/2020-71, que, por sua vez, deve ser analisada em conjunto com as defesas apresentadas nos autos dos outros processos administrativos relacionados ao 1º trimestre de 2016.

3. A despeito de a Impugnante comprovar seu direito creditório, o presente julgamento deverá ser sobrestado para aguardar decisão definitiva a ser proferida no processo nº 10983.913947/2020- 71.

4. Impende-se, por extremamente oportuno e em obediência ao princípio da economia processual, destacar que a constitucionalidade da multa objeto da presente autuação encontra-se afetada ao regime de Repercussão Geral perante o Supremo Tribunal Federal – STF, e, desta feita, acaso não sobrestado o presente julgamento em razão da prejudicialidade de julgamento em relação ao processo de crédito correlato, impende-se seu sobrestamento também em respeito ao sistema de controle de constitucionalidade do regime de precedentes, que, ao final, poderá afetar de forma inexorável a solução de continuidade da presente Impugnação.

5. A concomitância da multa isolada com a multa de mora é ilegal, por caracterizar a ocorrência de “bis in idem”, podendo-se invocar o preceito básico em matéria penal de que a infração mais grave absorve a secundária, sendo a pena decorrente daquela suficiente para punir esta última e excluir uma penalização específica a esta, o qual vem sendo amplamente recepcionado pela jurisprudência fiscal administrativa.

6. Pelo exposto, independentemente da decisão sobre os pedidos de compensação no processo nº 10983.913947/2020-71, deve ser prontamente cancelada a multa isolada indevidamente lançada na presente autuação, eis que já está sendo cobrada a multa de mora de 20% em face da Impugnante.

7. Em seguida, a Impugnante passa a comprovar a existência do aludido direito creditório, matéria também objeto do processo nº 10983.913947/2020 71, cumprindo-se demonstrar a comprovação da suficiência e hígidez do crédito originário.

Mediante o aludido acórdão, a DRJ 05 julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado de ofício.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, por meio do qual, em apertada síntese, pleiteia o julgamento em conjunto com o processo n. 10983.913947/2020 71, referente a não homologação das compensações; o sobrestamento do julgamento em razão da constitucionalidade da multa em questão estar sendo discutida no Recurso Extraordinário (RE) n. 796.939, perante o Supremo Tribunal Federal – STF – sob o regime de repercussão geral; o cancelamento da multa isolada de 50 %, ante a suficiência de direito creditório a amparar as compensações não homologadas, e, ainda, apresenta razões concernentes a matérias distintas da atinente à autuação em apreço, referentes a outros processos administrativos, ou seja, razões acerca da legitimidade dos créditos, da omissão de receita decorrente da reclassificação fiscal de produtos, da omissão de receitas financeiras e da multa regulamentar aplicada em razão da apresentação de informações inexatas na *Escrituração Fiscal Digital – Contribuições* (EFD-C).

Por último, apresenta petição acerca de fato superveniente consistente no trânsito em julgado da ação referente ao RE n. 796939, sob o rito de repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4905.

## VOTO

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende, em parte, aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço, em parte, conforme a seguir delineado.

A recorrente apresentou por meio do recurso voluntário sob julgamento razões concernentes a matérias distintas da atinente à autuação em apreço, referentes a outros processos administrativos, ou seja, razões acerca da legitimidade dos créditos, da omissão de receita decorrente da reclassificação fiscal de produtos, da omissão de receitas financeiras e da multa regulamentar aplicada em razão da apresentação de informações inexatas na *Escrituração Fiscal Digital – Contribuições* (EFD-C).

Como tais razões não se referem à matéria objeto do processo em tela, vale dizer, à multa aplicada com base no § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, impõe-se o não conhecimento dessa parte do recurso voluntário.

Quanto ao pleito consistente no julgamento em conjunto com o processo n. 10983.913947/2020-71, referente a não homologação das compensações, não obstante inexistir disposição legal que imponha o julgamento em conjunto, considerando a inequívoca vinculação da multa isolada objeto do processo em tela com a não homologação das compensações objeto do aludido processo 10983.913947/2020-71, tenho que merece acolhida, de modo que o julgamento do recurso referente à multa isolada em apreço está sendo realizado logo após o julgamento do mencionado processo atinente a não homologação das compensações.

Já no que diz respeito ao argumento apresentado pela recorrente acerca do recurso extraordinário (RE) 796939, julgado sob o rito de repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, também merece acolhida.

Isso porque foram proferidas, pelo STF, decisões, em ação com repercussão geral reconhecida e em *Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI*, que vinculam este Conselho e impõem o cancelamento da autuação em questão.

Com efeito, o STF julgou inconstitucional a multa isolada aplicada no caso de não homologação de pedido de compensação tributária. O tema, conforme visto, foi objeto do RE n. 796939, com repercussão geral, e da ADI n. 4905.

Na ação referente ao RE 796939, com repercussão geral reconhecida, a tese de repercussão geral fixada (Tema 736) foi a seguinte: “É inconstitucional a multa isolada prevista em

lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

Na segunda ação, a ADI foi parcialmente conhecida, e, nessa extensão, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, incluído pela Lei 12.249/2010 e alterado pela Lei 13.097/2015.

Houve o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STF nos autos da aludida ação com repercussão geral reconhecida, em 20/06/2023, e do acórdão proferido nos autos da mencionada ADI, em 26/05/2023.

O *caput* e o § 6º do art. 26-A do Decreto n. 70.236/1972 dispõem que fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, **salvo** nos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo **que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal**:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

De acordo com o disposto no art. 98, parágrafo único, inciso I, e inciso II, alínea “b”, do Livro II, do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 1.364/2023, é vedado aos conselheiros deste Conselho afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, **exceto** nos casos em que **já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do STF, em sede de controle concentrado**, bem como nos casos em que **a lei que fundamente crédito tributário seja objeto de decisão definitiva do STF, em sede de repercussão geral**, ou do STJ – Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, conforme a seguir transcrito:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de: (...)

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

Ademais, o *caput* do artigo 99 do citado RICARF, dispõe que **as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo STF, ou pelo STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho:**

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (...)

Impõe-se, portanto, a aplicação do decidido pelo STF, em sede de repercussão geral, e na aludida ADI, de sorte que a multa aplicada mediante o auto de infração objeto do processo administrativo fiscal em apreço deve ser cancelada, restando prejudicada a análise dos demais argumentos recursais.

Logo, conheço, em parte, do recurso voluntário, e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, para cancelar a multa isolada.

*Assinado Digitalmente*

Wagner Mota Momesso de Oliveira